

Acórdão: 17.130/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010114374-30
Impugnante: Transporte Bertolini Ltda.
Proc. S. Passivo: José Alberto Azevedo Marques/Outra
PTA/AI: 01.000147257-95
Inscr. Estadual: 186.128284.00-30
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas pelo ICMS no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa. Procedimento fiscal respaldado pelo artigo 66, § 1º, item 4 do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de Julho/2001 a Dezembro/2003, provenientes de aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, em face da não observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas pelo ICMS no Estado de Minas Gerais e as receitas totais da empresa, conforme o disposto nos artigos 66, § 1º, item 4, do RICMS/96 e 66, inciso VIII, do RICMS/02. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 1.315 a 1.341, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.358 a 1.361.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.362 a 1.366, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Foi imputado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de julho/01 a dezembro/03, provenientes das aquisições de combustíveis, lubrificantes, pneus, câmaras-de-ar de reposição e materiais de limpeza, tendo em vista a não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observância da proporcionalidade entre as receitas alcançadas pelo ICMS no Estado de Minas Gerais e as receitas totais auferidas da empresa.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96 e artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02:

RICMS/96:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, **limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto** e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios” (grifo nosso);

RICMS/02:

“Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

VIII - a combustível, lubrificante, pneus, câmaras-de-ar de reposição ou de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, **limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto** e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios” (grifo nosso).

O Fisco procedeu ao cálculo percentual da receita total auferida pelo estabelecimento mineiro em relação à receita total da empresa, conforme planilha de fl. 25 (Anexo III). Em seguida, procedeu ao cálculo dos valores passíveis de apropriação e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos valores a estornar (planilhas de fls. 28/30 - Anexo V), recompondo a conta gráfica (planilhas de fls. 19/21 – Anexo I).

A Contribuinte afirma que procedeu ao cálculo proporcional dos valores creditados, entretanto, não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração no sentido de demonstrar equívocos porventura existentes no trabalho fiscal.

Questiona ainda o direito constitucional aos créditos constantes nas notas fiscais de aquisição, discorrendo a respeito do princípio da não-cumulatividade. Neste ponto, vale acrescentar que não se discute nos autos a essencialidade dos materiais para a prestação de serviço de transporte, como também a não-cumulatividade do ICMS, mas sim o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face da não observância da proporcionalidade prevista no artigo 66, § 1º, item 4, do RICMS/96 ou artigo 66, inciso VIII, do RICMS/02, ou seja, do percentual do valor das operações alcançadas pelo imposto em relação ao faturamento da empresa.

O artigo 88, inciso I, da CLTA/MG reza que “não se incluem na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/06/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ